



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Lei nº 224/2004, de 06 (seis) de maio de 2004.

“Dispõe sobre o serviço funerário e de Cemitério público e particulares, e dá outras providências.”

O Município de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, por sua Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I – Definições.

Art.1º- A atividade relativa a sepultamento de corpos humanos é de competência do Município, a teor do preceito estabelecido no art.30, inciso V, da Constituição Federal e da disposição fixada no art. 64, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, recepcionadas no art.9º, inciso X, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 18 de dezembro de 1997.

Art.2º- Os cemitérios para sepultamento de corpos humanos terão caráter secular, podendo ser implantados pelo poder público municipal ou pela iniciativa privada mediante processo regular de autorização, observadas as normas legais pertinentes expedidas pelos órgão de fiscalização, em especial aquelas que dizem respeito à proteção ao meio ambiente e ao uso do solo.

§ 1º- cemitério público é aquele construído com recursos públicos em área de propriedade do Município, devendo ser administrado diretamente pelo Poder Executivo ou por entidades privadas mediante regime de concessão;

§ 2º - cemitério privado é aquele totalmente implantado pelo empreendedor proprietário do imóvel e explorado com objetivo econômico, sob controle e fiscalização do poder público.

Art. 3º- O serviço funerário de caráter essencial e de prestação continuada, assim entendido aqueles listados no parágrafo abaixo, poderão ser prestados diretamente pelo município ou sob regime de concessão de serviço público na forma disposta nesta lei.

Parágrafo único. O serviço funerário consiste nas seguintes atividades:

- fornecimento de urna mortuária (esquife, caixão, etc.);
- transporte de corpos, urbano e intermunicipal;
- conservação e restauração de cadáveres;
- embalsamento e embelezamento de cadáveres;
- fornecimento de flores, coroas, adornos, etc;
- aluguel de capela para culto ou sala de velório;
- aluguel de paramentos, essas, cadeiras etc;
- fornecimento de véu, vestimentas, etc.;
- desembaraço de documentos e certidão de óbito;
- planos e seguro funerário. Convênios e outras atividades assemelhadas.

CAPITULO II – Dos Cemitérios

Seção I – Cemitérios Públicos

Art. 4º- O cemitério público deverá ser do tipo tradicional, com sepultura em cova rasa ou carneiro, ou ainda construção tumular com até duas gavetas superpostas.

Art. 5º- Os cemitérios públicos deverão ter área mínima de 20.000 (vinte mil) m² devendo ser localizados nos limites do perímetro de expansão urbana, e conterão obrigatoriamente quadras para inumação de carentes e indigentes.

§ 1º- A estrutura física do cemitério público conterá no mínimo o seguinte: sala para velório, capela para cultos, espaço para concentração do público, instalações sanitárias para homens e mulheres, recinto para cantina, sala para administração e cômodo para almoxarifado.

§ 2º - As áreas destinadas a sepultamento deverão observar um afastamento mínimo de 5 (cinco) metros dos limites do imóvel;

3º- a área do cemitério deve ser isolada com muro ou cercado com arame e vegetação adequada.

Seção II – Cemitérios Privados

Art. 6º- Os cemitérios privados poderão ser horizontal do tipo parque e/ ou tradicional, e vertical.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os cemitérios privados que atenderem as exigências dos órgãos de controle ambiental e disporem de reservas técnicas e áreas de preservação ecológica.

Art. 7º- O cemitério horizontal tipo parque é aquele construído em área descoberta com jazigos dispostos abaixo do nível do solo, que serão recobertos por jardins predominantemente constituídos por gramados;

§ 1º- A área mínima exigida para implantação de cemitério horizontal tipo parque é de 250.000 m² incluídas as reservas legais e ecológicas, e deverá estar localizada na faixa territorial de expansão urbana, além de situada prioritariamente nas proximidades de vias para tráfego compatível com a demanda do serviço;

§ 2º- O cemitério horizontal deverá dispor de toda infraestrutura indispensável para o desempenho das atividades inerentes, tais como: estacionamento para veículos, salas para velório e capela para cultos dotadas de área coberta para concentração do público, sala para preparação e conservação de corpos, cantina, floricultura, instalações hidráulicas e elétricas, e sala para escritório/ administração.

§ 3º- É facultado, no caso de cemitério tipo parque, a utilização de parte da área para sepultamento contido, em construções tumular de até duas gavetas superpostas, desde que não ultrapasse a altura de 0,60m do nível do solo;

§ 4º- A área do cemitério deve ser isolada com muro ou cercado com arame e vegetação adequada.

§ 5º- Para obter a autorização de construção, o interessado deverá formalizar a doação ao patrimônio público de imóvel contíguo ao empreendimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área total do projeto, respeitada a área mínima fixada no art. 5º desta lei, que será destinada à implantação de cemitério público municipal, devendo também edificar sobre o mesmo uma capela destinada a cultos ecumênicos com área mínima de 80m² (oitenta metros quadrados), 02 (dois) banheiros públicos com área mínima de 12m² (doze metros quadrados) cada, cerca protetora ao redor da referida área com entrada em portão de ferro.

Art. 8º- Por cemitério vertical entende-se a edificação acima do nível do solo com no mínimo dois pavimentos, destinada a sepultamento contido de corpo humano em lóculos, contendo local para ossuários ou nichos.

§ 1º- A área mínima exigida para implantação de cemitério vertical é de 10.000m², exigindo-se a construção de jardins nas divisas do imóvel ao longo do muro de vedação do imóvel, e devesse estar localizada na faixa territorial de expansão urbana, além de situada prioritariamente nas proximidades de vias para o tráfego compatível com a demanda do serviço;

§ 2º- O cemitério vertical deverá dispor de toda infraestrutura indispensável para o desempenho das atividades inerentes, tais como: estacionamento para veículos, salas para velório e capela para cultos dotadas de área coberta para concentração do público, sala para preparação e conservação de corpos, cantina, floricultura, instalações hidráulicas e elétricas, e sala para escritório/administração;

§ 3º- A edificação do cemitério vertical observará projeto arquitetônico compatível com os padrões definidos na legislação aplicável, além de atentar para os requisitos técnicos exigidos em normas específicas concernentes à atividade fim, especialmente, o zoneamento urbano, o uso do solo e as normas gerais para edificações;

§ 4º- O acesso aos setores de lóculos para sepultamento nos diversos pavimentos deverá observar parâmetros de segurança do público, facultada a utilização de rampas tecnicamente compatíveis com a atividade fim;

§ 5º- Para obter a autorização de construção, o interessado deverá doar ao patrimônio público municipal um imóvel contíguo ao empreendimento ou em outra região na faixa de expansão urbana, com área mínima de 2.000m², que será reservada para futura implantação de equipamento urbano de interesse coletivo.

Art. 9º- Constituem pré-requisitos à autorização para implantação de cemitério particular horizontal ou vertical, as seguintes estipulações:

- I) - a fixação de cláusulas de impenhorabilidade ou qualquer gravame sobre o imóvel destinado ao empreendimento pretendido, que é caucionado a título de garantia dos direitos dos usuários, em nome do poder público, mediante escritura pública devidamente averbada no competente registro de imóveis;
- II) - o compromisso de inteira submissão às normas regulamentares que forem expedidas pelos poderes públicos de controle e fiscalização;
- III) - a obrigatoriedade de manter as condições de regularidade fiscal, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

Art. 10- Os projetos submetidos à apreciação e deliberação do Poder Executivo de Abadia de Goiás, poderão especificar área para construção futura de crematório contendo no mínimo 2.000m², em parte do imóvel adequadamente arborizado.

Art. 11- O poder público poderá intervir na administração do cemitério, para o fim de assegurar a adequação da atividade às normas regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do poder público, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º- A intervenção será precedida de procedimento administrativo para identificar as causas determinantes da medida, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º- Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a gestão ser imediatamente devolvida à empreendedora, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 4º- O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 12- Cessada a intervenção, se não for cassada a autorização, a administração do cemitério será devolvida à empresa autorizada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 13- A autorização para implantação e exploração de cemitério privado será cassada unilateralmente pelo poder público nas seguintes ocorrências:

- I) - decretação de falência da administradora;
- II) - inobservância de recomendações deduzidas de procedimentos de intervenção;
- III) - irregularidade fiscal continuada, tipificada pela condenação transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- IV) - descumprimento de normas legais pertinentes, após notificação do poder público;
- V) - desatendimento de reclamações e reparação de danos a terceiros, julgadas procedentes;
- VI) - instabilidade financeira da administradora do empreendimento caracterizada pela perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular e adequada operação do empreendimento autorizado;
- VII) - alteração no quadro societário da administradora sem prévia anuência do poder público.

§ 1º- Cassada a autorização, todos os bens incorporados ao empreendimento reverterem ao patrimônio do poder público municipal, mediante notificação ao cartório de registro de imóveis e do órgão de registro dos atos institucionais da administradora.

§ 2º- Cassada a autorização, haverá a imediata assunção do empreendimento pelo poder público, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º- A assunção do empreendimento autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo poder público de todos os bens reversíveis.

§ 4º- No caso previsto no inciso I deste artigo, o poder público, antecipando-se à cassação da autorização, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida a administradora, depositando o saldo junto ao síndico designado pelo poder judiciário.

Art. 14 - A reversão dos bens por motivo de cassação da autorização, far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizadas ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do empreendimento.

CAPITULO III – Serviço Funerário

Art. 15 – Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a, nos termos do Art. 175, da Constituição Federal regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, do Art. 97º, § 2º, da Lei Orgânica do Município, outorgar, mediante o regime de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, a exploração de serviços públicos concernentes a funerais na área do Município.

§ 1º- O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, renovável por igual período apenas uma vez, desde que atenda ao interesse público.

§ 2º- Findo o prazo da concessão ou prorrogação, deverá obrigatoriamente ser realizada nova licitação.

§ 3º- As empresas concessionárias interessadas em prorrogar o prazo das concessões deverão atender aos requisitos de lei pertinente, em especial, a demonstração de regularidade fiscal e institucional.

Art. 16 – A concessão será outorgada às duas empresas de direito privado melhores classificadas no processo seletivo, uma vez satisfeitas as condições e requisitos técnicos estabelecidos, e que ofertarem em suas propostas o maior valor de reciprocidade pela adjudicação do contrato fixado pela moeda em vigor, que será devido anualmente no início de cada período.

Art. 17- O Edital de Licitação, na forma da Lei, estabelecerá as obrigações e exigências de qualificação para os interessados, compreendendo a personalidade jurídica, a capacitação técnica, a idoneidade financeira, a regularidade fiscal e, na especificação do objeto, atentar-se-á para a descrição do serviço adequado, incluindo normas de instalações físicas compatíveis com o uso do solo e o planejamento urbano.

Art. 18- Não se permitirá a captação de serviços em locais como pronto-socorro, clínicas e nosocômios, como pratica de assédio e constrangimento a familiares.

§ 1º- O sepultamento de indigentes, assim entendido os corpos não identificados ou não reclamados por familiares, bem como as partes humanas resultantes de atos cirúrgicos legais, serão sepultados mediante requisição ao setor de controle e fiscalização de cemitérios e serviços funerários da administração municipal, que encarregará uma das concessionárias para prestar os serviços gratuitamente, mediante critério objetivo de proporcionalidade.

§ 2º- As concessionárias são obrigadas a esclarecer e orientar os usuários quanto aos procedimentos legais, seus direitos em situação específicas, e demais providências de mister.

§ 3º- Na hipótese de traslados de corpos para outras localidades, as concessionárias atuarão em articulação com a congênere local, facilitando as providencias a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito à vontade dos familiares.

§ 4º- Como condição de controle e fiscalização, somente as concessionárias locais poderão operar sepultamentos nos cemitério situados no Município de Abadia de Goiás – GO.

Art. 19 – É assegurado ao usuário do serviço funerário plena liberdade de opção pela concessionária e o padrão de atendimento que desejar, vedadas quaisquer formas de condicionamento ou vinculação a outros serviços.

§ 1º- A concessionária deverá disponibilizar sempre os serviços de menores custos, e na ocorrência de falta de produtos para o atendimento, estará obrigada a executar o serviço utilizado no padrão superior pelo valor do nível escolhido pelo usuário.

§ 2º- A administração promoverá sindicâncias para apurar as denúncias de práticas inconvenientes e atentatórias aos princípios éticos e morais, que uma vez comprovadas, implicará em sanções previstas na regulamentação pertinente.

Art. 20- A tarifa dos serviços será fixada por decreto do Prefeito, tendo por base os menores preços apurados no procedimento licitatório, e deverá ser afixada em local visível de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia ampliada de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração.

§ 1º- A concessionária manterá sala de mostruário e catálogo dos produtos como forma de permitir a avaliação e opção do usuário, com indicação clara de seu código de referência e respectivo preço tarifário.

§ 2º- Os produtos ou serviços implementados posteriormente serão objeto de prévia análise e aprovação por parte da Administração como condição legal para sua validade.

§ 3º- Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde que devidamente autorizadas pela Administração.

Art. 21- Todo sepultamento deverá ser acompanhado de uma via de Nota fiscal, especificando os serviços prestados e os respectivos valores tarifários, constando a identificação e endereço do usuário adquirente, e a menção do nome da pessoa falecida.

Art. 22- Fica instituído o atendimento gratuito às pessoas carentes, assim entendidos aqueles familiares responsáveis pelo sepultamento, desprovidos de mínimas condições financeiras e sem cobertura de qualquer garantia vinculada a planos de pré-necessidades, previdenciários ou securitários, desde que firme declaração informando a real situação, sob pena de responsabilidade penal e civil.

§ 1º- O serviço para pessoas carentes compreenderá as atividades obrigatórias e, se for o caso, a montagem de velório na residência, nos padrões definidos no regulamento.

§ 2º- Os atendimentos serão previamente requeridos juntos ao setor de controle e fiscalização dos serviços da Administração, que determinará a concessionária para sua execução, observando critério objetivo de proporcionalidade.

§ 3º- A Nota Fiscal relativa ao atendimento aos carentes e indigentes não conterà valores tarifários, por se enquadrar como operação de caráter meramente social.

Art. 23- Quaisquer empresas que desejarem atuar no Município de Abadia de Goiás na comercialização de planos, seguros ou outras formas de promessas ou vendas de direitos a serviços funerários futuros, mediante pagamento antecipado, deverão observar o seguinte:

- a) Requerer seu cadastramento na Secretaria de Finanças;
- b) Demonstrar seu cadastramento específico junto aos órgãos reguladores da atividade;
- c) Apresentar certidão negativa expedida pelo PROCON da sede do interessado quanto à violação de direitos de usuários e dos consumidores;
- d) Não sendo detentora de concessão local, juntar a indispensável avença com empresa legalmente autorizada a executar os serviços, em padrões compatíveis com o especificado na promessa de direito.

§ 1º- Para a liberação da atividade, observar-se-á a manifestação do PROCON de Abadia de Goiás e da Promotoria de Proteção e Defesa do consumidor da Comarca.

§ 2º- As administradoras de planos funerários ou qualquer outra modalidade assemelhada ficam compulsoriamente obrigadas ao pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ao erário municipal, sendo que a ocorrência de inadimplência ensejará a suspensão ou cancelamento do cadastro.

Art. 24 – Pela inobservância parcial ou total das normas e preceitos legais, inclusive ao estabelecido nesta Lei, as concessionárias ficarão sujeitas às seguintes penalidades administrativas sem prejuízo das cominações civis e penais aplicáveis:

- I - advertência, na ocorrência da primeira infração;
- II - multa equivalente R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na segunda infração;
- III - suspensão por 120 (cento e vinte) dias, quando ocorrer a terceira infração;
- IV - caducidade e rescisão do contrato, na quarta infração.

§ 1º- Somente se considerará as infrações confirmadas mediante prévio processo administrativo, onde se permitirá a ampla defesa e o contraditório, por meios legais inerentes.

§ 2º- A reparação do dano causado antes da conclusão dos autos, ilidirá a configuração da infração, desde que concomitantemente ocorra recolhimento espontâneo da multa acima estipulada.

Art. 25 – Os equipamentos a serem utilizados nos serviços deverão sempre estar em condições plenas de uso, de modo a evitar constrangimentos por ocorrências imprevistas, sendo que, no mínimo, dois veículos não poderão ter mais de 06(seis) anos de fabricação.

CAPITULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26- O Poder Executivo regulamentará as atividades e os serviços previsto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, objetivando assegurar o serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e atualidade que consiste na modernidade das técnicas do equipamento, das instalações e a sua conservação, bem como sua melhoria e a expansão, na forma disposta na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e modificações posteriores.

Art. 27- As entidades exploradoras das atividades e serviços previstos nesta lei ficam obrigadas ao pagamento dos tributos devidos, conforme as disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Semestralmente, o beneficiário da autorização ou da concessão deverá comprovar sua regularidade para com a seguridade social, protocolando as certidões inerentes junto ao setor de controle e fiscalização da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 28- Os alvarás e licenças de funcionamento liberados para prestadoras de serviços funerários anteriormente à vigência desta lei, serão validos pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição, sem prejuízo do curso da licitação para outorga das futuras concessões que os substituirão.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Art. 29- Revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 108 de 20 de dezembro de 1999, a Lei nº 129 de 21 de dezembro de 2000 e a Lei nº 171 de 29 de Maio de 2002.

Art. 30- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos
06 (seis) dias do mês de maio de 2004.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 06 / 05 / 04


Secretário de Administração